



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo**

Rua General Neto, 486 - Bairro: Centro - CEP: 99010022 - Fone: (54) 3311-5377 - Email:  
frpasfundo3vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5005057-25.2019.8.21.0021/RS**

**AUTOR:** SUPERMERCADO IP LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial iniciado através de autos físicos, sob n.º 021/1.19.0009107-2, e, posteriormente, digitalizado, passou a tramitar perante o sistema Eproc sob n.º 5005057-25.2019.8.21.0021.

O processamento da Recuperação Judicial da autora foi deferido através de decisão datada de 06/11/2019 (Evento 1, ANEXO8 - páginas 117/120), ocasião em que também restou deferida, diante da essencialidade do imóvel à continuidade da empresa, a sustação de atos tendentes à consolidação da propriedade do imóvel (matrícula n.º 91.574 do Registro de Imóveis de Passo Fundo) em favor do credor fiduciário, no caso, a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Integração de Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina (Sicredi Integração dos Estados RS/SC).

No entanto, ao longo do trâmite da Recuperação Judicial, a autora deixou de atender às intimações que lhe eram dirigidas, a exemplo da determinação de juntada de avaliação do patrimônio mobiliários e de máquinas (eventos 70, 72 e 73), bem como os relatórios mensais que servem de subsídio para que o Administrador Judicial cumpra com seu encargo (Evento 74, PET1).

Diante do quadro de abandono processual, o Administrador Judicial requereu a convolação em falência (Evento 95, PET1), sendo determinada (Evento 100, DESPADEC1) nova intimação pessoal do representante legal da autora, bem como oportunizada vista ao Ministério Público.

O Ministério Público (Evento 106, PROMOÇÃO1) opinou pela convolação da recuperação judicial em falência e pelo acolhimento do pedido formulado pelo credor fiduciário (Evento 94, PET1), informando, por fim, que houve a extração de cópias do feito e a remessa à Promotoria de Justiça Criminal de Passo Fundo para apuração de eventual crime falimentar.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo**

Em seguida (Evento 108, PET1), aportou manifestação da autora noticiando a ocorrência de furto na sede da empresa, com esvaziamento do estoque, impondo a paralisação definitiva da empresa, sendo que a autora ainda manifestou concordância (Evento 113, PET1) com o requerimento da credora fiduciária contido no evento 94.

É o relato. Decido.

Conforme se evidencia dos autos, bem como do incidente n.º 5005809-60.2020.8.21.0021, em apenso, instaurado para que o Administrador Judicial prestasse os relatórios mensais de atividades da recuperanda, em razão da omissão da autora, foram apresentados apenas dois relatórios mensais, sendo o mais recente veiculado pelo Administrador Judicial em julho/2020, do qual consta que a recuperanda não prestou informações relativas ao primeiro trimestre (2020).

Em ambos os relatórios apresentados, o passivo da autora era de R\$3.569.119,42.

Diante do esvaziamento do estoque de mercadorias, bem como da manifestação da autora (Evento 108, PET1), no sentido de que é impositiva a paralisação definitiva das atividades da empresa recuperanda/demandante, há que se reconhecer a ocorrência de hipótese descrita o artigo 73, inciso VI e § 3º, da Lei n.º 11.101/05:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

(...)

§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo**

Conforme manifestado pela própria autora/recuperanda, diante do esvaziamento dos estoques e dificuldade econômica manifestadas pela demandante, inclusive prejudicando o atendimento à questões procedimentais da presente Recuperação Judicial, restou inviabilizada a continuidade da atividade econômica e, assim, a manutenção da própria empresa, o que impõe a convolação da Recuperação Judicial em Falência.

Com efeito, diante do encerramento das atividades da autora, **REVOGO A TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA** quando deferimento do processamento da recuperação judicial (Evento 1, ANEXO8 - páginas 117/120), que obstava a consolidação da propriedade do imóvel (matrícula n.º 91.574 do Registro de Imóveis de Passo Fundo), sede da empresa/autora, em favor da Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Integração de Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina (Sicredi Integração dos Estados RS/SC).

Por todo o exposto, verificada a liquidação substancial da empresa/autora, inviabilizando a continuidade da Recuperação Judicial, **DECRETO A FALÊNCIA** da sociedade empresária **SUPERMERCADO IP LTDA**, com fundamento no art. 73, VI e § 3º, da Lei 11.101/05, declarando-a aberta nesta data, com as seguintes disposições:

1) nomeio (art. 99, IX, da Lei 11.101/05) administradora judicial a empresa **BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, que já vinha atuando no feito na fase de Recuperação Judicial, devendo ser intimada, através de seu representante, para firmar termo de compromisso nos autos, o que poderá ser realizado através de peticionamento no Eproc. Prazo de 48h.

2) estabeleço como termo legal a data de 04/05/2019, correspondente ao nonagésimo (90º) dia retrotraído da data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial (Evento 1, ANEXO2 - página 2), conforme o art. 99, II, da Lei 11.101/05;

3) suspendo todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/05, conforme estabelece o art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da mesma lei;

4) determino seja expedido ofício à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul para que proceda a anotação da falência no registro da devedora, passando a constar a expressão "Falida", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/05;

5) determino a intimação do Ministério Público;

6) determino a publicação de edital contendo a íntegra dessa decisão;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo**

7) determino a intimação da falida para que cumpra o disposto no art. 99, III, da Lei 11.101/05, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atenda ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência; expeça-se também mandado ao sócio administrador;

8) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da Lei 11.101/05, devendo o administrador judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. Deverá constar do edital o endereço profissional do administrador para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05. O edital só poderá ser publicado após a falida apresentar o rol de credores;

9) deixo de determinar a lacração do estabelecimento em razão do esvaziamento do estoque e revogação da tutela de urgência que impedia a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário;

10) determino a expedição de ofício aos estabelecimentos bancários para que sejam encerradas as contas da falida. **Deverão ser expedidos ofícios às instituições financeiras que aparecem no rol de relacionamentos bancários apontado pelo sistema SISBAJUD**, em anexo. O bloqueio de valores e eventual transferência para conta judicial vinculada ao feito está sendo feito através do sistema SISBAJUD, na forma do art. 121 da Lei 11.101/05, no entanto, nenhum valor foi encontrado em contas da falida, conforme extratos que acompanham a presente decisão;

11) determino seja oficiado à Fazenda Nacional, Estadual e Municipal para que tenham ciência da decretação da falência, encaminhando-se cópia da sentença.

12) determino seja oficiado à Corregedoria-Geral da Justiça, remetendo-se cópia da sentença e solicitando-se seja comunicado aos juízos do Estado;

13) determino seja oficiado à Direção do Foro da Comarca, encaminhando-se cópia da sentença e solicitando-se seja dado conhecimento aos juízos;

14) determino seja oficiado à Direção do Foro da Justiça Federal e do Trabalho desta Comarca, encaminhando-se cópia da sentença e solicitando-se seja dado conhecimento aos juízos.



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
3ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo**

15) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens pela falida;

Retifique-se o polo passivo da ação junto ao sistema E-proc, passando a constar MASSA FALIDA DE SUPERMERCADO IP LTDA.

Pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

Publique-se.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público desde já.

Diligências legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PASETTI BORGES**, em 18/8/2021, às 17:2:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10010237639v3** e o código CRC **44434172**.

---

**5005057-25.2019.8.21.0021**

**10010237639 .V3**